



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165262 - GO (2022/0152219-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : VALERIA XAVIER NUNES FERREIRA
CORRÉU : RAPHAEL XAVIER FERREIRA
CORRÉU : SERGIO CARLOS FERREIRA FILHO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO FERREIRA FILHO
CORRÉU : CLODOALDO JOSE BARBOSA
CORRÉU : ESMERALDO FRANCISCO BARBOSA
CORRÉU : ROGERIO ANELLI MOZER
CORRÉU : LISA FABIANA BARROS FERREIRA
CORRÉU : SARA DAYANE BEZERRA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : RACKEL XAVIER FERREIRA MAGALHAES

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE OFENSA A LIBERDADE AMBULATORIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE VERIFICAÇÃO, *ANTE TEMPUS*, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. OFENSA AO VERBETE N. 122 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "*O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra*

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)" (AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. Ademais, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente recurso ordinário, é defeso revolver o contexto fático-probatório, por não ser possível perquirir a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental"* (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

3. Trata-se de complexa operação na qual são investigados os crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/1993); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Todos esses supostos delitos, portanto, de competência da Justiça estadual, na hipótese dos autos.

4. A alegação defensiva de que *"havia um estratagema denominado 'FALSO SIMPLES' em curso para a obtenção de vantagens oriundas da Lei Complementar n. 123/06"* (e-STJ fl. 598), o que redundaria, por conseguinte, na atração da Justiça Federal para afirmar, ela mesma (*kompetenz-kompetenz*), se seria a competente para o processamento e julgamento dos supostos delitos tributários conexos e de outros delitos de competência da justiça federal, ex vi do verbete n. 122 da Súmula do STJ, não subsiste, ao menos neste momento embrionário da persecução penal.

5. Isso, porque os alegados crimes de competência da Justiça Federal não foram objeto de investigação, sendo que, até o presente momento, *"não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados. Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no CC n. 129.215/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 29/10/2013).

6. Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, *"a opinio delicti é do órgão responsável pela acusação, de modo que não é atribuição da defesa técnica questionar sobre eventual prática de outros crimes pelos acusados sob pena de ofensa ao princípio do Promotor Natural, daí porque se mostra totalmente descabida a discussão sobre a existência de crimes federais que sequer foram noticiados e descobertos"* (e-STJ fl. 565). Na linha dos precedentes desta Corte, *"para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis"* (HC n. 295.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165262 - GO (2022/0152219-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : VALERIA XAVIER NUNES FERREIRA
CORRÉU : RAPHAEL XAVIER FERREIRA
CORRÉU : SERGIO CARLOS FERREIRA FILHO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO FERREIRA FILHO
CORRÉU : CLODOALDO JOSE BARBOSA
CORRÉU : ESMERALDO FRANCISCO BARBOSA
CORRÉU : ROGERIO ANELLI MOZER
CORRÉU : LISA FABIANA BARROS FERREIRA
CORRÉU : SARA DAYANE BEZERRA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : RACKEL XAVIER FERREIRA MAGALHAES

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE OFENSA A LIBERDADE AMBULATORIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE VERIFICAÇÃO, *ANTE TEMPUS*, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. OFENSA AO VERBETE N. 122 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)" (AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. Ademais, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente recurso ordinário, é defeso revolver o contexto fático-probatório, por não ser possível perquirir a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental"* (STF, HC n. 84.908, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

3. Trata-se de complexa operação na qual são investigados os crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/1993); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Todos esses supostos delitos, portanto, de competência da Justiça estadual, na hipótese dos autos.

4. A alegação defensiva de que *"havia um estratagema denominado 'FALSO SIMPLES' em curso para a obtenção de vantagens oriundas da Lei Complementar n. 123/06"* (e-STJ fl. 598), o que redundaria, por conseguinte, na atração da Justiça Federal para afirmar, ela mesma (*kompetenz-kompetenz*), se seria a competente para o processamento e julgamento dos supostos delitos tributários conexos e de outros delitos de competência da justiça federal, ex vi do verbete n. 122 da Súmula do STJ, não subsiste, ao menos neste momento embrionário da persecução penal.

5. Isso, porque os alegados crimes de competência da Justiça Federal não foram objeto de investigação, sendo que, até o presente momento, *"não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados. Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no CC n. 129.215/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 29/10/2013).

6. Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, *"a opinio delicti é do órgão responsável pela acusação, de modo que não é atribuição da defesa técnica questionar sobre eventual prática de outros crimes pelos acusados sob pena de ofensa ao princípio do Promotor Natural, daí porque se mostra totalmente descabida a discussão sobre a existência de crimes federais que sequer foram noticiados e descobertos"* (e-STJ fl. 565). Na linha dos precedentes desta Corte, *"para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis"* (HC n. 295.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SERGIO CARLOS FERREIRA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5078269-17.2022.8.09.0051).

Depreende-se dos autos que *"o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO instaurou o procedimento de investigação criminal n. 6/2018 com o intuito de apurar fatos que podem, em tese, configurar crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/2013), fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (artigo 90 da Lei 8.666/931), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e peculato (artigo 312 do Código Penal)/corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal)"* (e-STJ fl. 562).

Impetrado prévio *writ* na origem visando demonstrar a incompetência da Justiça estadual, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 558/569):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. VIA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS. INVIABILIDADE. 1. O habeas corpus não é instrumento apropriado para análise de alegação de incompetência do juízo, mormente quando demanda análise de matéria fático probatória. 2. Considerando que as medidas cautelares foram aplicadas proporcionalmente – inclusive como alternativas à manutenção do paciente ao cárcere preventivo - e que permanecem, diante do caso concreto, necessárias e adequadas à continuidade das investigações e ao resultado útil do processo, já que o feito não foi instruído até o momento, fundamental a manutenção de todas as medidas cautelares impostas ao paciente HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa, em síntese, que, *"se havia um estratagema denominado 'FALSO SIMPLES' em curso para a obtenção de vantagens oriundas da Lei Complementar n. 123/06 - a qual institui um regime tributário predominantemente constituído de tributos federais -, com a fim de 'enganar o fisco', para ser fiel às palavras do Ministério Público, não há como negar que a hipótese sob investigação era e sempre foi escandalosa quanto à existência de interesse da União"* (e-STJ fl. 598).

Assere que *"o eminente Magistrado apontado como autoridade coatora, ao determinar e autorizar diversas medidas cautelares em detrimento do Recorrente, fê-lo com substrato em um aparato fático que deixava evidente a existência de interesse da*

União, em manifesta contrariedade ao que dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, daí porque todas as provas oriundas de seus atos decisórios devem ser declaradas nulas" (e-STJ fl. 599).

Aduz, para tanto, que, "partindo-se da premissa de que o 'FALSO SIMPLES' era o mecanismo ilícito sob investigação desde o princípio da apuração, o qual afeta diretamente a arrecadação oriunda do Simples Nacional - regime tributário diferenciado que abrange diversos tributos de competência da União – e que há expressa menção a supostas fraudes tributárias, previdenciárias, trabalhistas e de que o falso enquadramento no Simples Nacional pressupõe o fornecimento de informações imprecisas à União, imprescindível que se reconheça a absoluta incompetência do Juízo coator para processo e julgar os feitos, devendo ser determinada a imediata remessa de todos os autos que compõem a Operação Fator 'R' para a Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso IV, da CF e Súmula n.º 122 desse eg. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 593).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fls. 605/606):

a) seja deferida a medida liminar para determinar o sobrestamento do curso processual de todos os processos que decorrem da denominada "Operação Fator R." até que sobrevenha o julgamento de mérito do presente recurso, precipuamente dos seguintes feitos: medidas cautelares ajuizadas sob os números 0006555-69.2020, 5651776-22.2020, 5244525-81.2021, 5508500-93.2021, 5026976-08.2022 e ações penais distribuídas sob números 5590408-75.2021, 5590412-15.2021 e 5026866-09.2022, todas em trâmite perante o Juízo coator;

b) ainda em sede liminar, seja determinada a suspensão das medidas cautelares impostas ao Recorrente nos autos do processo n.º 5613195-98.2021.8.09.0051 até o julgamento de mérito do presente recurso;

c) no mérito, seja o recurso conhecido e provido, concedendo-se a ordem de habeas corpus para o fim de reconhecer o manifesto interesse da União desde o início das investigações e, por via de consequência, a absoluta incompetência do Juízo coator, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal c/c Súmula n.º 122/STJ;

d) uma vez declarada a absoluta incompetência do Juízo coator, que é ab initio, seja reconhecida a inaplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente e, a teor do que dispõem os artigos 564, inciso I e 567, ambos do Código de Processo Penal, sejam anulados todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo coator no âmbito da investigação que deu origem à "Operação Fator R.", declarando ilícitas, por consectário lógico, todas as provas oriundas das medidas autorizadas e decretadas pela autoridade coatora, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (e-STJ fls. 798/804):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO RECURSAL EM DESACORDO COM O ARTIGO 105, II, A, DA CF/88. NÃO

CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES LICITATÓRIOS E DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM ÓRGÃOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU, CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, consigne-se que, de acordo com o texto constitucional, *"concede-se habeas corpus quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"* (art. 5º, LXVIII).

Conforme vaticina a doutrina, *"como primeira condição da ação, deve-se verificar a possibilidade jurídica do pedido, vale dizer, se a liberdade individual está em jogo. Em tese, não se tratando de liberdade de locomoção, seria juridicamente inviável ajuizar o habeas corpus. E, mesmo havendo alguma constrição a outro direito fundamental, cabível seria o mandado de segurança (art. 5º, LXIX) [...] Entretanto, a viabilidade jurídica da ação de habeas corpus alargou-se sobremaneira, invadindo searas vizinhas do direito de locomoção, desde que este, de algum modo, possa ser atingido, ainda que indiretamente"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 30).

Portanto, *"tendo em linha de consideração a especificidade do habeas corpus no âmbito da Magna Carta da República, que é a tutela do direito de ir, vir e ficar, o remédio heróico não terá cabimento, por falta de amparo legal, mesmo no campo criminal, quando não houver transgressão ou ameaça ao direito de deambulação. Esse rigorismo impõe-se, uma vez que o writ objeto de considerações doutrinárias não pode, em hipótese alguma, fugir de seu raio e enfoque de incidência"* (MOSSIM, Heráclito Antônio. Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 9ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 78).

A jurisprudência pátria, contudo, tem ampliado o alcance do *habeas corpus*, e de seu correspectivo recurso, admitindo-o para abranger qualquer ato constritivo que,

direta ou indiretamente, esteja ligado à liberdade de locomoção, ainda que não se trate propriamente da decretação de prisão, mormente em razão da *"ausência, no nosso mecanismo processual, de outros remédios igualmente enérgicos e expeditos para o amparo de outros direitos primários do indivíduo"* (ABREU, Florêncio de. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 558).

No entanto, no caso vertente, esta Corte já sinalizou que *"o writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)"* (AgRg no HC n. 384.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INAUGURAÇÃO DA DISCUSSÃO DE INCOMPETÊNCIA NO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada relativos ao impedimento de manifestação do STJ sobre alegações não deliberadas na instância de origem a fim de evitar a indevida supressão de instância.

2. O habeas corpus, que tem como finalidade precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e cuja urgência exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória, é inadequado para inaugurar discussão atinente ao rito próprio do conflito de competências.

3. A remessa do processo ao juiz competente diante da criação de vara especializada em matéria criminal não implica ofensa ao princípio do juiz natural, não havendo falar em *perpetuatio jurisdictionis*, pois, nessa hipótese, a competência é absoluta.

4. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 624.543/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRESSÃO DE PAI CONTRA DUAS FILHAS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em*

louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu conflito de competência, como um inominado e indevido sucedâneo recursal.

[...]

4. *Writ não conhecido.*" (HC 178.751/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013.)

Consigne-se, outrossim, que, em vias impugnativas nas quais a profundidade cognitiva é mitigada, como no presente recurso ordinário, é defeso revolver o contexto fático-probatório. Nesse sentido, já se decidiu não ser possível perquirir a *"conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental"* (STF, HC n. 84.908, relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/11/2006).

No entanto, ainda que superados todos os óbices acima elencados, entendo que razão não assiste à defesa quanto ao tema ora vertente.

Na hipótese trazida a lume, a Corte estadual assim fundamentou a impossibilidade, na espécie, do reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito, *in verbis* (e-STJ fls. 564/565):

De início, os impetrantes sustentam a tese de incompetência do juízo estadual em razão da provável ocorrência de delito tributário de natureza federal e interesse da União no feito e, conseqüentemente, a nulidade das decisões proferidas por juiz incompetente e das provas daí decorrentes.

É sabido que o Habeas Corpus, como instrumento constitucional de natureza sumária, tem por objetivo tutelar o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder, sendo, pois, inadequado à declaração de incompetência de juízo para o processamento e julgamento de ação penal instaurada, visto tratar-se de matéria que exige ampla produção probatória, sendo impossível se verificar de plano.

[...]

A complexidade da temática, a reclamar revolvimento da matéria fática, imprópria da presente ação constitucional de rito sumaríssimo, pode ser extraída dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora:

"[...]. Já no que se refere à alegação de que a presente investigação seria competência da Justiça Federal também não pode prosperar, uma vez que os delitos sob apuração ultrapassam a esfera dos delitos tributários (sendo estes apenas acessórios), conforme acima já narrado, sendo que grande parte dos delitos tributários também supostamente cometidos seriam na esfera estadual, porém não sendo estes os delitos principais aqui apurados, não havendo, diferentemente do alegado, qualquer elemento que leve a competência para apreciar os delitos para a esfera federal não havendo elementos que caracterizem nenhum dos casos

dispostos no artigo 108 ou 109 da Constituição Federal. Além do mais, caso seja encontrada qualquer indício ou prova que a referida organização tenha também cometido algum delito que atraíam a competência conforme acima indicados (artigo 108 e 109 da CF) nada impede que tais provas sejam compartilhadas com o órgão competente para apuração de tais crimes. [...]. (movimentação 8).

Nessa linha, comungo do entendimento da douta Procuradoria de Justiça consignado em seu parecer:

“Também é importante anotar que os crimes imputados à organização criminosa são falsidade ideológicas na criação das empresas de fachada (autos nº 5026866.09.2022.8.09.0051), perante a JUCEG, fraudes em licitações nos municípios dos Estados do Mato Grosso e Goiás, corrupções, dentre outros crimes, todos de competência da Justiça Estadual. Eventuais crimes tributários e crimes de competência da Justiça Federal não foram investigados, mas já foram compartilhados, com autorização judicial, as provas produzidas no PIC, com a Receita Estadual do Estado de Goiás, Receita Estadual do Estado de Mato Grosso, Receita Federal e Polícia Federal, para que os demais órgãos de fiscalização atuem em suas respectivas áreas. Ademais, salienta-se que a opinio delicti é do órgão responsável pela acusação, de modo que não é atribuição da defesa técnica questionar sobre eventual prática de outros crimes pelos acusados sob pena de ofensa ao princípio do Promotor Natural, daí porque se mostra totalmente descabida a discussão sobre a existência de crimes federais que sequer foram noticiados e descobertos.” (movimentação 12).

Desta feita, entendo que as decisões até então existentes nos autos originários foram proferidas por juízo competente e as provas foram obtidas por meio lícito, em conformidade às disposições legais e em respeito aos princípios constitucionais que regem a matéria, não havendo que se falar em vício processual evidente ou teratológico que reclame a análise da competência do juízo pela via estreita do habeas corpus. Nessa perspectiva, deixo de conhecer do writ, nessa parte. (Grifos no original.)

Com efeito, como bem fundamentou o acórdão recorrido, trata-se de complexa operação na qual são investigados os crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n. 8.666/1993); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Todos esses supostos delitos, portanto, de competência da Justiça estadual, na hipótese dos autos.

A alegação defensiva de que *"havia um estratagema denominado 'FALSO SIMPLES' em curso para a obtenção de vantagens oriundas da Lei Complementar n. 123/06"* (e-STJ fl. 598), o que redundaria, por conseguinte, na atração da Justiça Federal para afirmar, ela mesma (*kompetenz-kompetenz*), se seria a competente para o processamento e julgamento dos supostos delitos tributários conexos e de outros delitos de competência da justiça federal, ex vi do verbete n. 122 da Súmula do STJ, não subsiste, ao menos neste momento embrionário da persecução penal.

Isso, porque os alegados crimes de competência da Justiça Federal não foram objeto de investigação, sendo que, até o presente momento, ***"não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados. Tal***

circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no CC n. 129.215/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 29/10/2013, grifei.)

Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, "a opinio delicti é do órgão responsável pela acusação, de modo que não é atribuição da defesa técnica questionar sobre eventual prática de outros crimes pelos acusados sob pena de ofensa ao princípio do Promotor Natural, daí porque se mostra totalmente descabida a discussão sobre a existência de crimes federais que sequer foram noticiados e descobertos" (Grifei.).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SUPOSTOS: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTS. 228 E 231 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da CF/88. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão denegatório de medida de urgência análoga à presente, ajuizada perante a instância regional.

2. Para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis. Se consta da denúncia que mulheres alegadamente traficadas para exploração sexual em país estrangeiro teriam sido vítimas de coação (cárcere privado) no local de destino, deve-se reconhecer que os fatos se submetem à jurisdição brasileira.

[...]

4. Pedido de extensão do habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão liminar que assegurara ao paciente W E S S o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da causa.

(HC n. 295.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei.)

Houve, contudo, o compartilhamento, mediante devida autorização judicial, com as Receitas Estaduais do próprio Estado de Goiás, do Estado de Mato Grosso, e com a Receita Federal e Polícia Federal, das provas até então produzidas no procedimento de investigação conduzido pelo grupo de atuação do Ministério Público.

No mesmo sentido também foi o parecer ministerial (e-STJ fl. 803):

Não restou demonstrado de plano a competência federal para atuação nas várias ações penais em trâmite. Os diversos crimes sob apuração no Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, são estaduais.

Além disso, segundo destacado pelo Ministério Público, as provas já foram compartilhadas com a Receita Federal e a Polícia Federal para possível eventual atuação no âmbito da competência federal.

Assim, estando devidamente fundamentada a competência da Justiça Estadual, não é possível a análise de possível constrangimento ilegal pela via estreita do habeas corpus. O HC não comporta debate e desate de matéria controversa sobre prova (HC 257.365/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

Por fim, não é demais repisar que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos elementos até então apresentados, motivo pelo qual não há óbice na alteração da competência caso surjam novos indícios com o ulterior prosseguimento do feito.

A propósito, *mutatis mutandis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO, PÍER E QUIOSQUE ÀS MARGENS DO LAGO PARANOÁ. IMÓVEL ATUALMENTE OCUPADO PELA EMBAIXADA DO CATAR. FASE INICIAL DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. LAGO QUE PERTENCE AO DISTRITO FEDERAL E NÃO BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar possível crime contra o meio ambiente, consistente em construção de muro de arrimo, píer e quiosque às margens do Lago Paranoá, em Brasília/DF, cujo imóvel, atualmente, pertence à Embaixada do Catar.

4. Considerando que as investigações encontram-se em fase inicial, não havendo, ainda, a identificação do agente responsável pelas construções supostamente irregulares, tampouco se houve, de fato, algum crime contra o meio ambiente, revela-se prematuro o declínio de competência para a Justiça Federal, porquanto ausentes indícios mínimos de lesão a bens, serviços ou interesses da União, valendo ressaltar, ademais, que o Lago Paranoá pertence ao Distrito Federal, não se estendendo a outro Estado da Federação.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª

Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado.

(CC n. 123.328/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 8/5/2013, DJe de 20/5/2013, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0152219-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 165.262 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 507826917 50782691720228090051 55085009320218090051 55904121520218090051

EM MESA

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269 EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916 RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021 GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: VALERIA XAVIER NUNES FERREIRA
CORRÉU	: RAPHAEL XAVIER FERREIRA
CORRÉU	: SERGIO CARLOS FERREIRA FILHO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO FERREIRA FILHO
CORRÉU	: CLODOALDO JOSE BARBOSA
CORRÉU	: ESMERALDO FRANCISCO BARBOSA
CORRÉU	: ROGERIO ANELLI MOZER
CORRÉU	: LISA FABIANA BARROS FERREIRA
CORRÉU	: SARA DAYANE BEZERRA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: RACKEL XAVIER FERREIRA MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: **SERGIO CARLOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA

Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA
REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior. Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.262 - GO (2022/0152219-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO CARLOS FERREIRA interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, com o objetivo central de ver reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.

Em suas razões, assinala o insurgente que os delitos de organização criminosa, fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, todos em tramitação na Justiça estadual, constituiriam, nas próprias palavras da acusação, um estratagema com a criação de empresas de fachada, denominado "falso simples", o qual também obteria as vantagens oriundas da Lei Complementar n. 123/06 – que institui um regime tributário predominantemente constituído de tributos federais –, com a finalidade de burlar o fisco, de tal sorte que o interesse da União seria manifesto, situação que atrairia a competência federal por conexão.

Depois do voto do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, pedi vista dos autos por **dois motivos**: o primeiro relaciona-se ao argumento externado pelo relator quanto à impossibilidade de emprego do habeas corpus em discussão que resvala na competência, já que haveria o recurso próprio; o segundo porque, pela narrativa externada pelo *Parquet*, pareceu-me, sobretudo diante da detalhada sustentação oral, que efetivamente haveria interesse da União, visto que supostamente foram criadas empresas de fachada, com a potencial sonegação de tributos federais.

No que tange ao **primeiro aspecto** – impossibilidade de emprego de habeas corpus quando a controvérsia se centrar em discussão sobre competência –, é impositivo destacar algumas especificidades.

Deveras, um dos instrumentos próprios de definição de competência, como destacado pelo relator, é o conflito de competência, o qual somente é possível ser instaurado quando dois juízos se afirmarem competentes ou incompetentes para o processamento e o julgamento de determinada causa; somente neste caso é admissível a utilização do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente processual. Tal situação não ocorre, por exemplo, quando um juízo se afirma competente e não há manifestação de nenhum outro juízo; neste caso, **tal como ocorre na espécie, o uso do conflito de competência não é possível**.

Há, também, a exceção de incompetência, que serve como instrumento próprio para que se alegue que o juízo designado para condução do feito não seja competente para julgar o caso, seja por questões territoriais, de matéria ou funcional. No particular, impõe-se ressaltar que esse incidente processual deve ser empregado na primeira oportunidade no processo, sob pena de preclusão, caso se trate de discussão que envolva competência relativa.

Entretanto, merece ser realçado a existência de casos que ainda se encontram na fase inquisitorial, nos quais são proferidas decisões judiciais restritivas com natureza que perpassa pela coerção, em alguma medida, na liberdade individual, as quais podem proceder de juízo absolutamente incompetente; nessa hipótese, seria perfeitamente possível a utilização do habeas corpus para correção dessa ilegalidade, máxime porque nem sequer deflagrado o processo penal.

Diria ainda que há outras situações em que o uso do habeas corpus se mostra não só possível, mas também necessário; *v.g.*, nos casos limítrofes, cujo reconhecimento de nulidade ou ilegalidade processual dependa da constatação prévia do desvio de competência, apresentada como causa de pedir; ou nas hipóteses em que a ação penal é lastreada em provas colhidas por meio de diversas medidas cautelares invasivas, cuja competência é colocada em questionamento pela defesa desde o início, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Aliás, é importante salientar que, no caso, **a defesa suscitou a possível existência de interesse da União**, a atrair a competência federal, *ab initio*, oportunidade em que o Magistrado de primeiro grau ressaltou o seguinte (fl. 502):

Já no que se refere à alegação de que a presente investigação seria competência da Justiça Federal também não pode prosperar, uma vez que os delitos sob apuração ultrapassam a esfera dos delitos tributários (sendo estes apenas acessórios), conforme acima já narrado, sendo que grande parte dos delitos tributários também supostamente cometidos seriam na esfera estadual, porém não sendo estes os delitos principais aqui apurados, não havendo, diferentemente do alegado, qualquer elemento que leve a competência para apreciar os delitos para a esfera federal não havendo elementos que caracterizem nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos casos dispostos no artigo 108 ou 109 da Constituição Federal.

Além do mais, caso seja encontrada qualquer indício ou prova que a referida organização tenha também cometido algum delito que atrairam a competência conforme acima indicados (artigo 108 e 109 da CF) nada impede que tais provas sejam compartilhadas com o órgão competente para apuração de tais crimes.

Em conclusão (quanto ao primeiro aspecto): o habeas corpus, em determinadas situações, pode servir para se reconhecer a incompetência de juízo, notadamente quando esse aspecto resvale, ainda que potencialmente, direta ou indiretamente, no direito de locomoção. Por isso, não vejo óbice em apreciar a discussão trazida pelo insurgente nesta oportunidade, cujo debate vem sendo produzido desde o não reconhecimento de incompetência efetivado pelo Magistrado de primeiro grau, de modo que não há falar em supressão de instância ou falta de aplicação do instrumento próprio.

No que concerne ao **segundo aspecto** – inexistência de interesse da União –, **estou de acordo com o Ministro Antonio Saldanha Palheiro.**

Por mais que a narrativa exposta pelo Ministério Público denote, até mesmo pela dinâmica dos supostos delitos cometidos, que houve a prática de crimes tributários com repercussão em tributos federais, **não há como contornar o fato, já sedimentado no Supremo Tribunal Federal, de que tais crimes somente são tipificados quando há a constituição do crédito tributário.** Deveras,

[...] Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário ("an debeatur") e determinado o respectivo valor ("quantum debeatur"), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico (Pet n. 3593 QO, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 2/3/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, ainda que os fatos descritos indiquem a criação de empresas de fachada, com a possível sonegação de impostos federais, **o crime tributário daí decorrente somente existirá, no plano da tipicidade (elemento estrutural do delito), quando houver a constituição do crédito tributário. Isso resvala, no caso, na competência, já que, uma vez inexistente o crime tributário – aliás, nem mesmo poderá haver investigação em relação a isso até que haja a exigibilidade do crédito –, também não haverá que se falar em conexão que atraia a competência federal**, porquanto os demais crimes não estão inseridos naqueles em que há o interesse da União, conforme reproduzido pelo acórdão impugnado, nestes termos (fl. 565, destaquei):

[...]

Também é importante anotar que os crimes imputados à organização criminosa são falsidade ideológicas na criação das empresas de fachada (autos nº 5026866.09.2022.8.09.0051), perante a JUCEG, fraudes em licitações nos municípios dos Estados do Mato Grosso e Goiás, corrupções, dentre outros crimes, todos de competência da Justiça Estadual. Eventuais crimes tributários e crimes de competência da Justiça Federal não foram investigados, mas já foram compartilhados, com autorização judicial, as provas produzidas no PIC, com a Receita Estadual do Estado de Goiás, Receita Estadual do Estado de Mato Grosso, Receita Federal e Polícia Federal, para que os demais órgãos de fiscalização atuem em suas respectivas áreas. [...]

Ante o exposto, com esses fundamentos, **acompanho o relator para negar provimento ao recurso em habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0152219-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 165.262 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 507826917 50782691720228090051 55085009320218090051 55904121520218090051

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269 EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916 RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021 GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: VALERIA XAVIER NUNES FERREIRA
CORRÉU	: RAPHAEL XAVIER FERREIRA
CORRÉU	: SERGIO CARLOS FERREIRA FILHO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO FERREIRA FILHO
CORRÉU	: CLODOALDO JOSE BARBOSA
CORRÉU	: ESMERALDO FRANCISCO BARBOSA
CORRÉU	: ROGERIO ANELLI MOZER
CORRÉU	: LISA FABIANA BARROS FERREIRA
CORRÉU	: SARA DAYANE BEZERRA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: RACKEL XAVIER FERREIRA MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.